



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



LEI Nº516/2012- DE 09 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei Municipal nº 280, de 30 de março de 2004, que dispõe sobre o Estatuto Geral do Servidores Públicos do Município de São José do Povo.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São José do Povo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam desde já revogadas as Leis nº 328, de 25 de novembro de 2005; 371, de 30 de março de 2007; 434, de 18 de agosto de 2009; e 442, de 04 de novembro de 2009.

Art. 2º. Fica restaurada a redação original da Lei nº 280, de 30 de março de 2004, no que tiver sido alterada pelas Leis mencionadas no *caput* deste artigo, inclusive no que concerne à numeração dos artigos.

Art. 3º. Ficam preservadas as alterações promovidas pela Lei nº 379, de 05 de junho de 2007, no que concerne à disciplina do adicional de insalubridade ou periculosidade previsto no art. 70 e respectivos parágrafos da Lei nº 280, de 30 de março de 2004.

Art. 4º. O art. 3º da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. *Para efeitos desta Lei, considera-se:*

I - Quadro de pessoal – conjunto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas;

II - Servidor – aquele que integra o quadro de pessoal;

III - Cargo público de provimento efetivo – conjunto de atribuições criadas por lei, com denominação própria e número certo, sob o regime de natureza estatutária;

IV - Cargo de provimento em comissão – o cargo de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

VI - Função gratificada – conjunto de responsabilidades e atribuições adicionais, instituídos por lei e conferidos transitariamente a um servidor público ocupante de cargo efetivo;

VII - Carreira – conjunto de classes funcionais escalonadas que enseja a progressão do servidor público;

VIII - Classe – indica a posição do servidor na respectiva carreira, segundo seu enquadramento funcional em decorrência de sua progressão horizontal;

IX - Grau – indica a posição do servidor na respectiva carreira, segundo seu enquadramento funcional em decorrência de sua progressão vertical;

X - Vencimento – retribuição pecuniária legalmente prevista pelo exercício do cargo público;

XI - Remuneração – consiste no vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5º. O *caput* e respectivos incisos do art. 7º da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - gozo de boa saúde física e mental;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos

V - pleno gozo de seus direitos políticos;

VI - comprovação de outros requisitos essenciais ao exercício do cargo estabelecidos em lei.

Art. 6º. O art. 9º da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A investidura em cargo público de provimento efetivo ou em comissão ocorrerá com a posse, que será dada pelo Prefeito Municipal ou outra autoridade por ele designada.

Art. 7º. O art. 10 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. São formas de provimentos em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração.

Art. 8º. O inciso I do art. 11 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

.....

Art. 9º. O art. 15 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 15. *O edital do concurso fixará as regras para sua realização, não podendo estabelecer requisitos não previstos em lei ou exigências que comprometam o caráter competitivo do concurso.*

Art. 10. O art. 16 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com novo § 6º, renumerando-se o atual § 6º como § 7º, conforme seguinte redação:

Art. 16.

§ 6º. *Em se tratando de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, no ato da posse, o servidor apresentará declaração de que não mantém relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade que o nomeou ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.*

§ 7º. *Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.*

Art. 11. O art. 20 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. *A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.*

Art. 12. O art. 24 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. *O servidor público estável só perderá o cargo:*

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

Art. 13. O art. 26 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. *A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:*

- I - por invalidez, quando junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;*
- II - no interesse da administração observadas as seguintes condições:*
 - a) que o servidor aposentado tenha solicitado a reversão;*
 - b) que o servidor aposentado tenha sido estável quando na atividade;*
 - c) que a aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;*
 - d) que haja cargo vago.*

Art. 14. O art. 27 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 27. *A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.*

§ 1º. *O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão de aposentadoria.*

§ 2º. *No caso do inciso I do art. 26, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.*

§ 3º. *O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.*

§ 4º. *O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.*

Art. 15. O art. 28 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. *Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.*

Art. 16. O art. 29 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. *O estágio probatório será de 03 (três) anos, a contar da data do início do exercício, durante o qual será procedida avaliação especial de desempenho pela Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho instituída para essa finalidade.*

§ 1º. *A avaliação especial de desempenho considerará:*

- I - assiduidade;*
- II - pontualidade;*
- III - produtividade;*
- IV - ocorrências disciplinares negativas;*

§ 2º. *Para os fins desta Lei, considera-se:*

- I - assiduidade: o comparecimento diário ao trabalho, sem faltas injustificadas;*
- II - pontualidade: o cumprimento dos horários estabelecidos, incluindo os horários de entrada, saída e almoço;*
- III - produtividade: desenvolvimento das atividades do cargo de forma planejada, organizada e eficiente, dentro dos padrões estabelecidos e desempenho com zelo, presteza e qualidade das tarefas que lhe forem atribuídas;*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



IV - ocorrências disciplinares negativas: sanções aplicadas ao servidor em virtude do descumprimento dos preceitos e normas legais, do não desenvolvimento das atividades de sua competência, ou do respeito à hierarquia;

Art. 17. O art. 30 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. *A avaliação dos servidores no período do estágio probatório será constituída de 04 (quatro) avaliações formais, realizadas após o 6º, 14º, 22º e 30º mês de exercício.*

§ 1º. A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho deverá encaminhar o resultado da avaliação do desempenho do servidor em estágio probatório 04 (quatro) meses antes do término do período, para a homologação do Secretário de Administração e Gestão.

§ 2º. A avaliação do estágio probatório desenvolve-se no decorrer de todo o período de 03 (três) anos contados da posse do servidor, e não somente nos meses pré-definidos para o preenchimento dos formulários de avaliação.

§ 3º. Durante o primeiro período de avaliação, o servidor deve permanecer na mesma unidade de lotação, após a primeira avaliação, o servidor poderá ser removido para novo local, permanecendo neste pelo menos 08 (oito) meses para a nova avaliação.

§ 4º. O período de estágio probatório ficará suspenso para aqueles servidores que ainda não cumpriram todos os requisitos previstos no art. 29 desta Lei, e que forem nomeados a cargo de provimento em comissão ou função gratificada, até o retorno dos mesmos para o cargo efetivo de origem.

§ 5º. Somente em caráter excepcional o servidor poderá ter sua lotação alterada fora do prazo previsto, no § 3º deste artigo.

§ 6º. A responsabilidade pela avaliação do servidor cabe à chefia imediata e à Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho.

§ 7º. A avaliação do desempenho do servidor em estágio probatório será feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 29.

Art. 18. O art. 31 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. *A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho deverá enviar os formulários de avaliação do estágio probatório para a Supervisão de Recursos Humanos nos seguintes prazos:*

I - Primeira avaliação: deverá ser encaminhada no máximo 15 (quinze) dias após o servidor completar 06 (seis) meses de efetivo exercício;

II - Segunda avaliação: deverá ser encaminhada no máximo 15 (quinze) dias após o servidor completar 14 (quatorze) meses de efetivo exercício;

III - Terceira avaliação: deverá ser encaminhada no máximo 15 (quinze) dias após o servidor completar 22 (vinte e dois) meses de efetivo exercício;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



IV - Quarta avaliação: deverá ser encaminhada no máximo 15 (quinze) dias após o servidor completar 30 (trinta) meses de efetivo exercício.

Art. 19. A Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

Art. 31-A. *O Resultado Final da avaliação do estágio probatório será obtido com a soma dos pontos das quatro avaliações dividido por quatro.*

§ 1º. *Será considerado apto o servidor que atingir média igual ou superior a 60 (sessenta) pontos como resultado final.*

§ 2º. *Será considerado inapto o servidor que atingir média igual ou inferior a 59 (cinquenta e nove) pontos como resultado final.*

Art. 20. A Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-B:

Art. 31-B. *A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho elaborará parecer acerca do desempenho do servidor durante todo o período de estágio probatório, opinando pela efetivação ou não.*

§ 1º. *Caso as conclusões da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho sejam pela exoneração, antes do parecer final, será concedido ao servidor um prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia.*

§ 2º. *Pronunciando-se pela exoneração ou efetivação do servidor, a Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho encaminhará o processo ao Secretário de Administração e Gestão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para decisão deste em 05 (cinco) dias úteis.*

§ 3º. *Da decisão do Secretário de Administração e Gestão, caberá recurso administrativo a ser dirigido no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Prefeito Municipal, que disporá do mesmo prazo para decidir em caráter final.*

Art. 21. A Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-C:

Art. 31-C. *A avaliação de desempenho individual será processada pela Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho.*

§ 1º. *A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho será nomeada anualmente, por portaria do Prefeito Municipal.*

§ 2º. *A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho será composta por 3 (três) servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de São José do Povo, sendo 2 (dois) membros e 1 (um) presidente.*

§ 3º. *Dentre os membros designados para compor a Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho constará necessariamente um servidor efetivo indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São José do Povo.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



§ 4º. A indicação do Sindicato se dará pela elaboração de uma lista tríplice onde conste o nome de 03 (três) servidores efetivos, dentro os quais o Chefe do Poder Executivo escolherá 01 (um) para compor a Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho.

§ 5º. A investidura dos membros da Comissão não excederá a 01 (um) ano, ressalvada a permanência por mais um período de um dos membros.

Art. 22. O art. 44 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. *Vencimento é retribuição pecuniária legalmente prevista pelo exercício do cargo público, cuja revisão anual, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, será apurada no mês de abril e aplicada aos vencimentos dos servidores no mês de maio, por meio da incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

§ 1º. *Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.*

§ 2º. *Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição da República, especificamente no art. 37, incisos XI e XIV, e nos arts. 39, § 4º; 150, inciso II; 153, inciso III; e 153, § 2º, inciso I.*

Art. 23. O art. 45 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. *A remuneração consiste no vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*

§ 1º. *É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*

§ 2º. *Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.*

Art. 24. Fica revogado o art. 47 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004.

Art. 47. REVOGADO.

Art. 25. O art. 53 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, estando revogados todos os seus parágrafos e incisos:

Art. 53. *A aposentadoria dos servidores públicos do Município obedecerá ao que dispõem as Leis nº 283, de 03 de maio de 2004; e 316, de 16 de junho de 2005.*

Art. 26. O *caput* do art. 54 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

Art. 27. O art. 54 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 54.
..... ;
V - auxílio transporte.

Art. 28. Ficam revogados os incisos III e VIII do art. 63 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004.

Art. 63.
..... ;
III - REVOGADO.
..... ;
VIII - REVOGADO.

Art. 29. O *caput* do art. 64 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com nova redação, ficando revogado o seu parágrafo único na forma que segue:

Art. 64. *Ao servidor público ocupante de cargo efetivo é devida uma gratificação pelo exercício de função de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento.*
Parágrafo único. REVOGADO

Art. 30. O art. 65 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. *Os valores percebidos pelo exercício de função gratificada não serão incorporadas ao vencimento ou remuneração do servidor.*

Art. 31. O art. 66 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

Art. 66. *Afastando-se do exercício de função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.*

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 32. O *caput* do art. 68 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. *Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração.*

Art. 33. Fica revogado o art. 69 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



Art. 34. A Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar acrescida da Seção V – "Do auxílio transporte", compreendida no Capítulo III – "Das vantagens" do Título II – "DOS DIREITOS E VANTAGENS".

Art. 35. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 80 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004.

Art. 36. A Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

Art. 80-A. *O auxílio transporte é a retribuição pecuniária paga ao servidor que se deslocar da sede do Município para o seu local de trabalho localizado em área de difícil acesso, zona rural e que necessite utilizar veículo particular para chegar ao mesmo, observando as seguintes proporções de distância:*

I - 10% (dez por cento) do vencimento percebido pelo servidor que se desloca numa distância de 03 (três) a 10 (dez) quilômetros;

II - 15% (quinze por cento) do vencimento percebido pelo servidor que se desloca numa distância acima de 10 (dez) até 20 (vinte) quilômetros;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento percebido pelo servidor que se deslocada numa distância acima de 20 (vinte) quilômetros.

§ 1º. O auxílio transporte não será devido no período de férias regulamentares ou em quaisquer outros períodos não compreendidos na forma da lei e em especial quando se referir ao período compreendido no Calendário da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. Sobre o auxílio transporte não incidem descontos, salvo no caso de faltas não justificadas ao serviço, caso em que incidem os descontos sobre a remuneração básica mensal, mantido o percentual estabelecido neste artigo a título de auxílio transporte, excetuadas as hipóteses de descontos previstos em lei.

§ 3º. Perderá a retribuição de que trata este artigo o servidor que deixar o exercício de suas atividades em locais de difícil acesso ou zona rural.

Art. 37. O *caput* do art. 88 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. *Será concedida licença à servidora gestante por 180 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

Art. 38. O art. 91 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. *A licença de que trata o art. 88 é extensiva à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, sendo-lhe concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para adaptação do adotado ao novo lar.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO



§ 1º. *A licença de que trata este artigo só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.*

§ 2º. *Para efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme previsto na Lei nº 8.069/90.*

Art. 39. O inciso I do art. 103 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103.

I - sofrer qualquer penalidade disciplinar;

Art. 40. O art. 108 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com nova redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 108. *As férias serão concedidas após cada período aquisitivo, na seguinte proporção:*

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. *Perderá o direito a férias o servidor que houver, no período aquisitivo, gozado da licença para tratar de assuntos particulares.*

Art. 41. O art. 116 da Lei municipal nº 280, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. *O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizada pelo Prefeito Municipal e o faça sem remuneração pelos cofres públicos, salvo nas exceções previstas em lei.*

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOSÉ DO POVO-MT, 09 de Abril de 2012;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO




JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e afixado
No lugar público de costume
Na data supra.